



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 39/2019, que: *“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” NO MUNICÍPIO DO RECIFE.”*; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 39/2019**, de autoria do vereador **Fred Ferreira** nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei institui o programa “TEMPO DE DESPERTAR” no município do Recife.

Em 18/03/2019, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 19/03/2019 e encerrou em 01/04/2019 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

O artigo 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do **Projeto de Lei (PLO) nº 39/2019**, de autoria do vereador **Fred Ferreira** possuem a seguinte redação:

“Art. 2º O “Tempo de Despertar” tem como diretrizes:

I - a reflexão por parte dos autores de violência da importância de grupos reflexivos de homens na prevenção de atos ofensivos à integridade das mulheres no âmbito domiciliar;

II - a conscientização dos autores de violência e dos grupos reflexivos de homens sobre os impactos psicológicos e sociais de atos ofensivos à integridade das mulheres;

III - a responsabilização dos autores de violência e dos grupos reflexivos de homens sobre a política repressiva a atos ofensivos à integridade das mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configuram-se atos ofensivos à integridade das mulheres o rol de atos de violência doméstica e familiar previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O “Tempo de Despertar” será voltado para ações que contemplem:

I - a conscientização e a responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 2006;

II - o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O “Tempo de Despertar” terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à:

a) sobreposição do homem sobre a mulher;

b) dominação do homem sobre a mulher; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

c) poder do homem sobre a mulher;
VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

[...]

Art. 7º O “Tempo de Despertar” será realizado por meio de:

- I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- VI - orientação e assistência social.

Art. 8º O “Tempo de Despertar” será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura do Recife, do Ministério Público e do Poder Judiciário, composta por:

- I - psicólogos;
- II - assistentes sociais; e
- III - especialistas no tema.

Parágrafo único. A Prefeitura participará na elaboração do “Tempo de Despertar” por meio das Secretarias Municipais de:

- I - Saúde;
- II - Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Educação;
- IV - Segurança Urbana;
- V - Direitos Humanos; e
- VI - da Mulher.” (Grifos Nossos)

O PLO em análise tem o objetivo de “*chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais por meio do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher*”¹. A proposição, contudo, inaugura evidente intervenção nas **atribuições do chefe do Poder Executivo.**

O **Projeto de Lei (PLO) nº 39/2019** a despeito da elogiável iniciativa termina por **criar serviço público.** Neste sentido, quanto a juridicidade, o PLO invade a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo e incorre em **vício formal de iniciativa.** Isso porque a matéria disciplinada é de **iniciativa privativa do Prefeito.**

¹ Conforme justificativa apresentada pelo Autor do PL.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o que se extrai do **54, VI, “a”**, da **Lei Orgânica do Município do Recife**. Leia-se:

LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §º1, VI da Constituição do Estado de Pernambuco**:

Art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco – [...]

§º1 - “É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Trata-se de flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal:

Art. 61 da CF – [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifos nossos)

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 39/2019**, de autoria do vereador **Fred Ferreira**, por **vício formal de iniciativa**.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 39/2019**, de autoria do vereador **Fred Ferreira**, por **vício formal de iniciativa**.

Recife, 15 de abril de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 39/2019**, de autoria do vereador **Fred Ferreira**, por **vício formal de iniciativa**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 15 de abril de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente